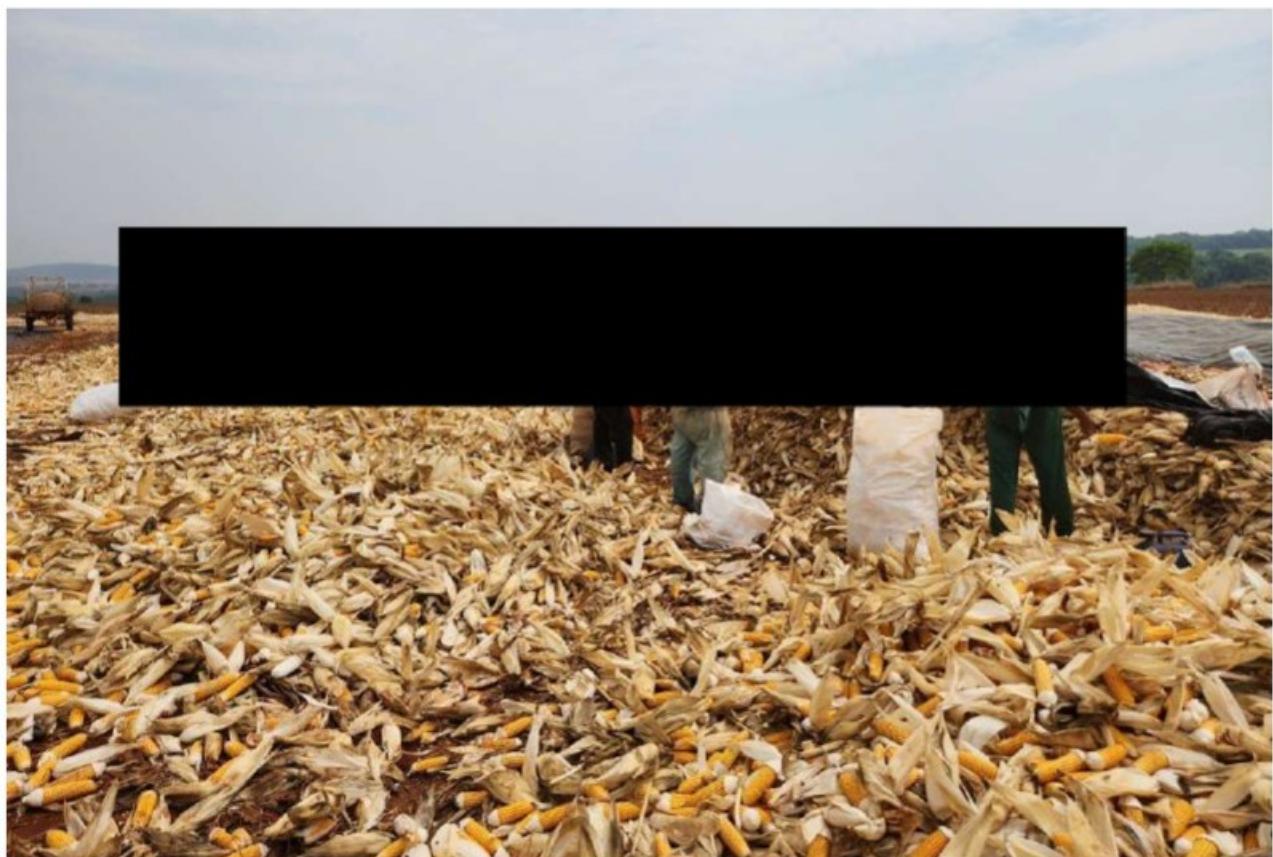


ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CNPJ: 50.311.150/0001-94



Período: 27/09/2023 a 03/10/2023 (no local)

Local: Santa Bárbara de Goiás/GO

Coord. Geográficas: -16.542889, -49.673722 (frente de trabalho)

Atividade econômica: extração de palhas de milho para produção de cigarros de palha (CNAE 1220-4/99)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1. [REDACTED], CIF [REDACTED] AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTE/GO) – **Coordenador**
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTE/GO)
e-mail: [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

3. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PTM Luziânia /GO)
e-mail: [REDACTED]
4. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – PTM de
Luziânia-GO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

5. PRF [REDACTED] Matr [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE-SRPRF/GO)
6. PRF [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE-SRPRF-GO)
7. PRF [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE-SRPRF-GO)
(participou somente no dia da reunião com a empresa)

Sumário

I.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II.	MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III.	DO EMPREGADOR	5
1.	Do Empregador rural	6
2.	Proprietário da empresa	6
3.	Proprietário do milho onde estava sendo realizado a extração de palhas (arrendatário)	6
4.	Local da Inspeção	6
IV.	DA AÇÃO FISCAL	7
V.	DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	10
VI.	DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”.....	17
1)	Condições de trabalho	17
2)	Condições de alojamento	18
3)	Do aliciamento de trabalhadores migrantes temporários	18
a)	Considerações gerais	18
b)	Da prática do aliciamento no caso em concreto	21
4)	Das autuações	22
5)	Dos depoimentos dos “gatos” aliciadores de mão de obra e dos trabalhadores resgatados	24
VII.	AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	34
1.	Do resgate dos trabalhadores	34
2.	Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	34
3.	Do pagamento das verbas rescisórias	35
4.	Do dano moral individual	36
5.	Dos autos de infração lavrados	36
6.	Da interdição das atividades	36
VIII.	DAS PROVAS COLHIDAS	37
IX.	RELAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	37
X.	DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	39
XI.	DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	39
XII.	CONCLUSÃO.....	39
XIII.	SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	41
XIV.	ANEXOS	41

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	49
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	49
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	05
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trab. Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trab. Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	49
Valor bruto das rescisões (em reais)	R\$ 402.959,92
Valor líquido recebido (em reais)	R\$ 402.959,92*
Valor Dano Moral Individual	R\$ 68.600**
Nº de Autos de Infração lavrados	16
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Foi pago parte à vista e o restante parcelado em 04 parcelas mensais, conforme acordado no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, não havendo nenhum desconto.

* Foi negociado, também mediante TAC, o pagamento de R\$ 1.400,00 para cada trabalhador resgatado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face da referida empresa empregadora foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRT-GO), de uma denúncia, encaminhada pela Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas/MG, relatando uma série de irregularidades envolvendo trabalhadores contratados em Minas Gerais para realizar extração de palha de milho para produção de cigarros de palha. A informação era que o local de trabalho era inadequado, que havia prática de ameaças e que os alojamentos estavam em condições precárias (cópia da denúncia no Anexo A-001).

III. DO EMPREGADOR

O Sr. [REDACTED] através de sua empresa individual [REDACTED] LTDA – 50.311.150/0001-94, desenvolve atividade de compra, extração, processamento e revenda de palhas de milho para cigarros, no município de Sales Oliveira/SP. Tal atividade é realizada em parceira com o pai, Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED] (cópias documentos no Anexo A-001A).

Embora praticamente todos os seus empregados estivessem registrados em nome de sua empresa, o Sr. [REDACTED] delegava o recrutamento dos trabalhadores para realizar a extração de palhas de milho a 02 (dois) “gatos”, aliciadores de mão-de-obra. Um deles, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] recrutava trabalhadores em Pompéu-MG, e o outro, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (vulgo [REDACTED]), recrutava em São Bernardo-MA (qualificação em seus termos de depoimentos em anexo).

Os registros dos trabalhadores, em regra, foram realizados somente alguns dias depois da admissão na origem, conforme será explicado logo mais abaixo no decorrer deste relatório.

Quanto ao estabelecimento onde os trabalhadores em questão foram encontrados laborando, trata-se da Fazenda Amburana, Zona Rural Santa Bárbara de Goiás/GO, Coord. Geográficas: -16.546838, -49.671167. No referido local, o arrendatário [REDACTED]

[REDACTED] CPF desenvolve atividades de cultivo de grãos (soja e milho). Em tal propriedade, por ocasião das inspeções, o Sr. [REDACTED] estava realizando a colheita de milho e o Sr. [REDACTED] estava extraindo palhas das espigas de milho para produção de cigarros de palha. O Sr. [REDACTED] havia vendido cerca de 100 ha (cem hectares) de palha de milho para o Sr. [REDACTED] de Sales Oliveira/SP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

1. Do Empregador rural

a) Nome: [REDACTED] LTDA

b) CNPJ: 50.311.150/0001-94

c) Endereço: Rua Dr. Eduardo Paciência, 259, Qd. 9, Lt. 3 – Jardim Alto Limpo - Sales Oliveira/SP CEP: 14660-000

d) Telefone: [REDACTED]

e) Advogada: Dra. [REDACTED] OAB-SP [REDACTED] fone [REDACTED] E-mail: [REDACTED]

2. Proprietário da empresa

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) Endereço: [REDACTED] CEP:
[REDACTED]

d) Telefone: [REDACTED]

3. Proprietário do milho onde estava sendo realizado a extração de palhas (arrendatário)

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) End.: [REDACTED]

d) Telefone: [REDACTED]

e) e-mail [REDACTED]

4. Local da Inspeção

a) Nome: Fazenda Amburana

b) Endereço: Rodovia GO-154, (sentido Santa Bárbara a Avelinópolis), a 4 km da cidade de Santa Bárbara de Goiás/GO.

c) Coordenadas geográficas: -16.546785, -49.671352



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

IV. DA AÇÃO FISCAL

O grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Rodoviária Federal (PRF), iniciou em 27/09/2023 a presente operação para averiguar os fatos narrados na denúncia.

Embora o documento informativo tenha sido encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás no início de Julho, somente no dia 24/09/2023 conseguimos contato telefônico com um dos trabalhadores. Segundo o informante, as atividades estavam sendo realizado em Santa Bárbara de Goiás e não mais em Paraúna/GO, conforme havia sido informado incialmente na denúncia, pois houve transferência do local de trabalho pelo empregador. Além disso, o citado trabalhador informou que as atividades estavam prestes a se encerram.

Dada a urgência do caso, em poucos dias foi montada a equipe e já no dia 27/09/2023 foi dado início aos trabalhos.

Então, na manhã do dia 27/09/2023 nossa equipe se dirigiu até ao local onde estavam trabalhando os rurícolas, dando início às inspeções por volta das 10 horas daquele dia.

Durante as inspeções, verificamos que havia duas turmas de trabalhadores laborando na extração de palhas de milho, sendo uma delas do Maranhão, chefiada pelo “gato” [REDACTED] (vulgo [REDACTED]), e outra de Pompéu-MG, chefiada pelo “gato” [REDACTED]. No total eram 49 trabalhadores.

De uma forma geral, as condições de trabalho no campo eram extremamente precárias. Os trabalhadores chegavam a laborar em jornadas de até 12 horas, em intervalo para refeição; não recebiam equipamentos de proteção individual para o trabalho, tais como calçados, luvas, chapéus e vestimentas de trabalho; não possuíam instalações sanitárias, tendo os trabalhadores que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato; não recebiam água o suficiente nos locais de trabalho e laboravam em situação de grave e iminente risco, tanto na extração manual quanto mecanizada de palha de milho (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

Segundo os levantamentos iniciais, constatamos que os 49 trabalhadores haviam sido recrutados irregularmente nos estados do Maranhão, Minas Gerais e São Paulo e estavam alojados em condições “insalubres” em duas pensões na cidade de Trindade/GO.

Diante disso, foi determinada a interdição das atividades de extração de palhas de milho e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

solicitado que os trabalhadores fossem levados para os alojamentos para que fosse realizada inspeções em tais locais.

Inicialmente fomos até ao alojamento que ficava na “Pousada Centro Oeste”, onde havia 15 trabalhadores alojados, sendo 03 de São Bernardo-MA e o restante de Pompéu-MG. Em seguida, fomos até ao segundo alojamento, denominado de “Pousada Cantinho da Vovó”, onde havia mais de 35 trabalhadores alojados, alguns de São Bernardo-MA e outros de São Paulo (Sales de Oliveira e Orlândia). Todos eles ficavam próximos à Basílica de Trindade.

De uma forma geral, embora a maioria dos trabalhadores possuíssem camas, ambos os abrigos estavam totalmente inadequados e “insalubres”. O fedor dos ambientes era forte e quase insuportável. Os quartos não possuíam ventilação adequada, sendo que alguns sequer possuíam janelas; não havia lavanderias e nem locais adequados para tomadas de refeições; não eram fornecidas roupas de cama, como lençóis, cobertores, fronhas e travesseiros; e não eram disponibilizados armários individuais para a guarda dos objetos pessoais (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

Após os levantamentos iniciais, incluindo as inspeções nos locais de trabalho e alojamentos, bem como as entrevistas com os trabalhadores, a equipe se reunião, tendo todos concluído que a situação encontrada, como um todo, configurava-se condições degradantes de trabalho, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Diante de tal conclusão, os trabalhadores seriam resgatados.

Então partimos para a uma segunda-fase da operação, com a oitiva dos trabalhadores e realização de cálculos das verbas rescisórias. Para isso, solicitamos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Trindade-GO um espaço para realizarmos os trabalhos, o que foi de pronto atendido.

Paralelamente, ainda na tarde de 27/09/2023, entramos em contato, via telefone, com o Sr. [REDACTED] para repassar a situação, tentando marcar uma reunião, o quanto antes. Logo depois, fomos contatados pela Advogada [REDACTED] ficando acertado que iriam vir de Sales Oliveira/SP para reunir com a equipe no dia seguinte.

Conforme combinado, no dia 28/09/2023, por volta das 14 horas, compareceu à presença da equipe de fiscalização o Sr. [REDACTED] seu pai [REDACTED] e a advogada [REDACTED]. Na oportunidade, informamos a situação encontrada e comunicamos a eles que as condições dos alojamentos e de trabalho as quais os trabalhadores em questão estavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

sendo submetidos constituíam “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, e que, em consequência, a legislação determina o encerramento do contrato de trabalho desses trabalhadores, por rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias. Logo após, foi entregue ao Sr. [REDACTED] uma notificação para providenciar os pagamentos das verbas rescisórias dos 49 trabalhadores resgatados (conforme planilha também entregue junto com a notificação), garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais direitos, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (vide Termo de Notificação no Anexo A-003).

Ainda durante a tarde do dia 28/09/2023 a Auditoria-Fiscal do Trabalho entregou à Advogada [REDACTED] a planilha de cálculos das verbas rescisórias, a qual, juntamente com o Sr. [REDACTED] e seu pai [REDACTED] fizeram alguns questionamentos relacionados a valores de produtividade dos empregados e, consequentemente seus reflexos no quantum das verbas rescisórias.

Com isso, foram feitas algumas acareações com trabalhadores e realizados alguns ajustes na planilha de cálculos das verbas rescisórias que, ao final, somou o montante de R\$ 402.959,92.

Após chegar a esse valor, o empregador [REDACTED] acompanhado de sua advogada Dra. [REDACTED] comunicaram que não seria possível realizar o pagamento porque possuía condições financeiras para tal. Em resposta, o representante do Ministério Público do Trabalho sugeriu que analisassem melhor a questão e fizessem alguma proposta, ainda que precisasse parcelar parte do valor.

Então, no dia seguinte, 29/09/2023, foi realizada uma nova reunião em que o empregador fez a proposta de pagar o saldo de salários, em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e parcelar o restante em vários meses. Em resposta, o Procurador do Ministério Público do Trabalho salientou que tal não era possível, propondo o pagamento de, ao menos, R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e parcelar o restante, referente ao aviso prévio indenizado, às indenizações por danos morais individuais e coletivos. Depois de vários considerados, a proposta foi aceita, ficando acertado o dia 03/10/2023, terça-feira seguinte, para a realização do pagamento aos trabalhadores (vide cópias dos termos de audiência no Anexo A-003A). Mas antes disso, tal proposta foi repassada aos trabalhadores, os quais a aceitaram por unanimidade.

Ainda no dia 29/09/2023, todos os 49 (quarenta e nove) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

determina o art.2º-C¹ da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021².

Finalizando a ação fiscal no local, conforme combinado, na manhã do dia 03/10/2023, na sede do Ministério Público Estadual da Comarca de Trindade, foi realizado o pagamento dos trabalhadores resgatados da seguinte forma: **a)** à vista, os valores referentes ao saldo de salários, 13º salário, férias e 1/3 sobre as férias, somando o montante de R\$ 193.185,92 (cento e noventa e três mil e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos); **b)** o restante, no valor de R\$ 209.774,00, (duzentos e nove mil e setecentos e setenta e quatro), em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 52.443,50 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), vencíveis em 30.07.2024, 30.08.2024, 30.09.2024 e 30.10.2024; **c)** Será pago, ainda, a todos os trabalhadores resgatados uma quinta parcela, no montante de R\$ 68.600,00 (sessenta e oito mil e seiscentos reais), até o dia 30.11.2024 referente ao dano moral individual no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para cada trabalhador.

V. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida,

¹ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

² “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total desrespeito à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os argestos a seguir:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”.

Vejamos:

“Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante e à servidão por dívida previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

conforto;

- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedações, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho."

[...]

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

VI. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Durante a presente ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que os 49 (quarenta e nove) trabalhadores que laboravam na extração de palha de milho para o empregador [REDACTED] estavam sendo submetidos a condições análogas ás de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021. As condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto nos alojamentos disponibilizados aos resgatados.

A configuração da situação encontrada como sendo “trabalho análogo ao de escravo” se deu pela análise de todo o cenário envolvendo tais rurícolas, englobando o aliciamento, as condições de trabalho e de alojamento.

1) Condições de trabalho

As condições de trabalho dos 49 (quarenta e nove) extratores de palha de milho foram determinantes na configuração do caso em questão como sendo “trabalho análogo ao de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”.

Praticamente nenhuma obrigação concernente à segurança e saúde no trabalho rural era observada, encontrando-se os rurícolas expostos a várias situações de risco. Os trabalhadores chegavam a laborar em jornadas de até 12 horas, em intervalo para refeição; não recebiam equipamentos de proteção individual para o trabalho, tais como calçados, luvas, chapéus e vestimentas de trabalho; não possuíam instalações sanitárias, tendo os trabalhadores que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato; não recebiam água o suficiente nos locais de trabalho e laboravam em situação de grave e iminente risco, tanto na extração manual quanto mecanizada de palha de milho (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

2) Condições de alojamento

Todos os 49 (quarenta e nove) trabalhadores resgatados estavam alojados em duas pousadas, localizadas na cidade vizinha de Trindade/GO, próximo ao Santuário da Basílica do Divino Pai Eterno. Numa delas, a “Pousada Centro Oeste”, havia 15 trabalhadores alojados, sendo 03 de São Bernardo-MA e o restante de Pompéu-MG; na outra, denominado de “Pousada da Vovó”, havia mais de 35 trabalhadores alojados, alguns de São Bernardo-MA e outros de São Paulo (Sales de Oliveira e Orlândia).

De uma forma geral, embora a maioria dos trabalhadores possuíssem camas, ambos os abrigos estavam totalmente inadequados e “insalubres”. O fedor dos ambientes era forte e quase insuportável. Os quartos não possuíam ventilação adequada, sendo que alguns sequer possuíam janelas; não havia lavanderias e nem locais adequados para tomadas de refeições; não eram fornecidas roupas de cama, como lençóis, cobertores, fronhas e travesseiros; e não eram disponibilizados armários individuais para a guarda dos objetos pessoais (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

3) Do aliciamento de trabalhadores migrantes temporários

a) Considerações gerais

Inicialmente convém aqui ressaltar que o simples ato de contratar trabalhadores de outras regiões, por si só, não configura crime algum ou mesmo qualquer infração administrativa. O que pode vir a configurar tais ilícitos é a contratação desses trabalhadores de forma irregular, culminando por lesá-los em seus direitos, colocar em risco sua saúde e integridade física e, em alguns casos, até mesmo submetê-los a condições análogas às de escravo.

Para a legalidade da contratação de trabalhadores migrantes é preciso observar as regras de contratação e transporte desses trabalhadores, das quais passaremos a citar algumas.

a) O trabalhador precisa sair de sua origem registrado, já com o contrato de trabalho devidamente formalizado, uma vez que o vínculo empregatício já se formou pela proposta e aceitação do emprego. A data de admissão do trabalhador é o dia em que ele embarca em sua origem, com destino ao local de prestação de serviço, ou dia anterior se assim convencionado;

b) É preciso haver um contrato de trabalho formalizado, sendo altamente recomendado que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

seja por escrito, especificando claramente as regras da contratação, regras de remuneração, transporte de ida e retorno, e as condições pactuadas sobre alojamento e fornecimento de alimentação;

c) É preciso que o transporte da origem até o destino, e vice-versa, seja realizado de forma regular, observando as regras dos órgãos de trânsito e transporte competentes, ressaltando que o trabalhar pode usar as empresas de ônibus convencionais, desde que não sejam clandestinas;

d) É preciso que os trabalhadores migrantes temporários sejam alojados corretamente, conforme as normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho e Emprego (no caso de trabalhadores rurais, a NR-31), e seja lhes fornecido alimentação farta e sadia, tudo às custas do empregador, exceto previsão expressa no contrário no contrato de trabalho;

e) Quanto aos exames médicos ocupacionais, estes podem ser realizados tanto na origem quanto no destino, desde que, nesta última opção, o empregador garanta o retorno do trabalhador e o pagamento de suas verbas rescisórias decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho, no caso de o trabalhador ser considerado inapto para o trabalho.

Não resta dúvida de que o empregador que contrata mão de obra temporária de pessoas de outros localidades, que impliquem mudança temporária de residência do trabalhador, devem-se responsabilizar pelas despesas de transporte de ida e retorno do trabalhador e pelo fornecimento de alimentação e alojamentos adequados, nos moldes das normas de saúde e segurança no trabalho. Tais obrigações decorrem do art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que determina que o empregador é quem deve assumir os riscos da atividade econômica.

Além do mais, embora não precisasse, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria reforça a obrigação de fornecimento de alojamento e, consequentemente de refeições aos alojados. Vejamos:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA [...] PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos de contratação de trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, o empregador fornecerá alojamento gratuito, sem caráter salarial, observando as normas de segurança, saúde e higiene.

O intuito de tais obrigações é garantir condições mínimas aos trabalhadores migrantes temporários, uma vez que não faria sentido terem que estruturar, por conta própria, uma moradia provisória (com camas, colchões, armários, fogões, geladeiras, mesas e cadeiras etc.) para morarem apenas por um espaço curto de tempo, na maioria das vezes por alguns poucos meses.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Eles nem teriam condições financeiras para isso, pois muitos já vêm de seus municípios de origem com passagens adquiridas com dinheiro emprestado de algum parente ou amigo.

Cabe aqui também salientar que a contratação de trabalhadores migrantes temporários pode se verificar de várias maneiras, tanto de forma direta ou indireta, uma vez que a oferta de emprego, por parte do empregador, pode se verificar igualmente de várias formas, não se exigindo que o empregador ou seu preposto se desloque até ao local de origem do trabalhador para configurar tal tipo de contratação. Atualmente, com as novas tecnologias e a disseminação das redes sociais, a exemplo do popular aplicativo WhatsApp, é muito comum o empregador contatar facilmente um “gato” (aliciador de trabalhadores) ou mesmo algum outro trabalhador, conhecido de determinada região, e informá-lo da existência de emprego, solicitando que o obreiro venha e traga outros consigo. Tal oferta, na maioria dos casos, já configura oferta de trabalho e, se aceita pelo trabalhador, já se forma o vínculo de emprego.

O aliciamento de trabalhadores está previsto como ilícito penal, no art. 207 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem”.

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, assim dispõe sobre o assunto:

“Do recrutamento de trabalhadores urbanos e rurais

Art. 120. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do recrutamento e transporte de trabalhadores urbanos e rurais para trabalhar em localidade diversa de sua origem, deverá observar o disposto nesta Seção.

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de **trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem**, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - **data da contratação**, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - **regularidade do transporte** junto aos órgãos competentes;

III - **correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas**; e

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

Cabe também ressaltar que não estamos aqui imputando a prática de crimes a nenhum dos envolvidos, já que tal atribuição cabe aos órgãos de persecução penal, mas apenas apontando fatos que podem configurar indícios de prática de tal conduta.

b) Da prática do aliciamento no caso em concreto

.

No caso em questão, embora praticamente todos os trabalhadores estivessem registrados, várias irregularidades eram praticadas em relação aos 49 migrantes temporários contratados em outras regiões do extrair palhas de milho no município de Santa Bárbara de Goiás.

b.1) Não arcar com as despesas de vinda dos trabalhadores: conforme se pode verificar pelos depoimentos dos rurícolas resgatados (cópias em anexo), vários deles tiveram que arcar com as despesas de transporte e alimentação na vinda de seus estados de origem para Santa Bárbara de Goiás, embora tenham sido contratados em suas localidades, mediante aliciamento direto ou indireto;

b.2) Os trabalhadores não foram registrados com datas de admissão coincidentes com suas saídas de suas cidades de origem e, com isso, ficaram sem registro por alguns dias e sem receber salários pelo período correspondente, embora o contrato de trabalho já estivesse vigente, ainda que de forma não escrita;

b.3) Os contratos de trabalho não foram formalizados por escrito na origem da contratação dos migrantes temporários. Assim, deixou-se que estabelecer claramente as regras referentes a remuneração, fornecimento de alimentação e alojamentos, bem como a garantia do retorno do trabalhador a sua origem;

b.4) O empregador, embora estivesse registrado praticamente todos os seus trabalhadores

em seu nome, fazia uso da figura do “gato” aliciador de mão-de-obra. De fato, eram os “gatos”

[REDACTED] e [REDACTED] (vulgo ‘[REDACTED] quem arregimentava, trazia para Goiás e controlava todas as regras e condições de trabalho e de alojamento. Tais “gatos” recebiam por produção do Sr. [REDACTED] O Sr. [REDACTED] recebia o valor de R\$ 10,00 o quilograma de palha extraída, sendo que ele mesmo era o responsável pelo pagamento dos demais trabalhadores de sua turma, assim como pelas despesas de alojamento e alimentação; já o Sr. [REDACTED] recebia o valor líquido de 0,70 (setenta centavos de reais) por cada quilograma de palhas extraídas pelos trabalhadores de sua turma. Além disso, ficava a cargo dos referidos “gatos” a responsabilidade pelo cumprimento ou não das normas trabalhistas, incluindo jornada, intervalos, descansos e segurança e saúde no trabalho rural.

4) Das autuações

Como já alhures afirmado, o labor em condições análogas às de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, consiste num conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como um objeto, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

No caso concreto em questão, as infrações constatadas que, em conjunto, configuraram “condição análoga à de escravo”, além de infrações à legislação trabalhista, subsistem-se também em vários indicativos de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, conforme será logo mais explicado. Vejamos as principais infrações constatadas, salientando que descrições de cada uma delas encontram-se nos 16 (dezesseis) autos de infração correspondentes (Cópia no Anexo A-004):

Id	N. do Auto de Infração	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.658.355-4	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.659.861-6	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

 Secretaria de Inspeção do Trabalho
 Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

3	22.659.843-8	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Art. 74, §2º da CLT.
4	22.659.844-6	001972-0	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações legais e comissões pagas pelo empregador.	Art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
5	22.659.845-4	131885-3	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	22.659.846-2	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.659.847-1	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	22.659.848-9	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	22.659.849-7	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	22.659.850-1	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.659.851-9	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.659.852-7	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.659.853-5	231028-7	Deixar de garantir que as lavanderias sejam instaladas em local coberto e ventilado e/ou	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.9, alíneas "a"

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 Secretaria de Inspeção do Trabalho
 Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.	e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	22.659.854-3	131928-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	22.659.855-1	131926-4	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	22.659.856-0	131898-5	Permitir a utilização de máquinas, equipamentos ou implementos em desacordo com as especificações técnicas do fabricante e/ou fora dos limites operacionais e restrições por ele indicados e/ou permitir sua operação por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para tais funções.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

5) Dos depoimentos dos “gatos” aliciadores de mão de obra e dos trabalhadores resgatados

As infrações acima citadas foram constatadas durante as inspeções, bem como foram confirmadas pelos trabalhadores durante as entrevistas a cada um dos citados rurícolas. Além disso, 08 (oito) deles prestaram declarações por escrito.

Vejamos trechos desses depoimentos, onde os trabalhadores relatam os fatos envolvendo contratação, condições de trabalho, alojamento, dentre outros, com merecendo especial atenção as partes por mim negritadas (cópias no Anexo A-005):

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

“o encarregado da turma, Sr. [REDACTED] convidou o declarante para trabalhar na cidade Santa Bárbara; Que o encarregado agia em nome do Sr. [REDACTED] para arregimentar trabalhadores; Que prometeram ao declarante R\$ 7,00 por quilo de palha e CTPS assinada; Que também lhe prometeram hospedagem em pensão; Que o Sr. [REDACTED] fretou ônibus da cidade de Pompeu até a Santa Bárbara; Que não houve cobrança desse transporte; Que pegaram “vale” de R\$ 400,00 com o empregador para

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

custear a alimentação no percurso; Que, desse valor, utilizou R\$ 100,00 para o custeio de alimentação e o restante para os filhos do declarante; Que a viagem ocorreu na data de 29.07.2023; Que chegaram à cidade de Trindade no dia 30.07; Que o declarante está hospedado desde então na Pousada Centro Oeste em Trindade; **Que a pousada somente dispunha de cama;** Que o declarante de trazer roupas de cama, toalha, travesseiro e itens para higiene pessoal, à exceção de papel higiênico; Que o empregador fornece café e pão para café da manhã; Que a refeição é tomada no próprio ambiente de trabalho; Que o empregador também fornece almoço e jantar; Que no almoço e jantar são fornecidos arroz, feijão e carne; Que é servido o mesmo almoço todos os dias, sem variação de cardápio e de ingredientes; **Que o Sr. [REDACTED] é encarregado da turma de Minas Gerais e o Pena da Turma do Maranhão; Que quem dá ordens nas frentes de trabalho é o Sr. [REDACTED]** Que o Sr. [REDACTED] compareceu uma única vez às frentes de trabalho; Que inicia a jornada de trabalho às 05h e encerra às 15h30, com 1h a 1h30 de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado; Que o declarante não assina folha de ponto; Que o Sr. [REDACTED] apenas anota a produção dos empregados; Que a anotação feita pelo Sr. [REDACTED] é correta; **Que aos feriados também trabalha;** Que, por exemplo, se recorda de ter trabalhado no feriado de 07 de setembro; Que acha que sua CTPS foi registrada recentemente; Que o empregador não lhe apresentou a anotação; Que não sabe nem sequer em nome de quem está anotação como empregador; Que pensa que a anotação deve ser feita pelo Sr. [REDACTED] pois ele é o empregador; Que realizou exame médico adicional na cidade de Pompeu, MG; Que não recebeu treinamento para a função; **Que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual – EPI; Que até a própria faca que utiliza no trabalho é do declarante; Que não recebeu nenhum equipamento para amolar a faca; Que já se acidentou no trabalho com a faca; Que não recebeu nenhum atendimento do empregador ou seus prepostos em virtude do corte em seu dedo; Que todos presenciaram o corte e nada fizeram; Que não há kit de primeiros-socorros nas frentes de trabalho; Que o declarante trabalha a céu aberto, executando tarefas de tirar palha de milho; Que os postos de trabalho do declarante são fixos e a céu aberto; Que o declarante faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que os banheiros químicos chegaram a pouco tempo; Que, pelo que se recorda, os “falsos banheiros químicos” chegaram semana passada; Que só há um banheiro perto da frente de trabalho do declarante e ninguém os utiliza; Que tal banheiro não tem água para enxague das mãos; Que não há descarga também; Que a água é oriunda de torneira da companhia de abastecimento (SANEGO); Que o declarante extrai água, reserva-a em recipiente de garrafa PET para resfriar na geladeira e, no dia seguinte, a coloca em garra térmica de 5 litros; **Que a garrafa térmica é de propriedade do declarante;** Que, quando terminarem os serviços, deveriam ser transportados de volta para a cidade de**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Pompeu por conta e custo do empregador; Que recebe o seu salário corretamente”.

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

“o [REDACTED], “turmeiro”, convidou o declarante para trabalhar na cidade Santa Bárbara de Goiás, Goiás; Que o [REDACTED] agia em nome do [REDACTED] que, por sua vez, agia em nome do Sr. [REDACTED] Que prometeram ao declarante R\$ 2,50 por quilo de milho debulhado e CTPS assinada; Que também lhe prometeram hospedagem em pensão; Que o [REDACTED] fretou ônibus da cidade de São Bernardo até a cidade de Trindade, Goiás; Que, depois, o [REDACTED] descontou o valor de R\$ 400,00 do declarante em razão do transporte; Que o declarante gastou R\$ 150,00 de alimentação no percurso; Que a viagem ocorreu na data de 02.07.2023; Que chegaram à cidade de Trindade no dia 04.07.2023, à noite; Que o declarante está hospedado desde então na Pousada Cantinho da Vovó, em Trindade, Goiás; Que a pousada somente dispunha de cama; Que o declarante de trazer roupas de cama, toalha, travesseiro e itens para higiene pessoal, inclusive papel higiênico; Que o empregador fornece café para o café da manhã; Que os empregados, quando estão com dinheiro, compram pão; Que por mês gasta R\$ 150,00 para complementar o café da manhã fornecido pelo empregador; Que o empregador também fornece almoço e jantar; Que no almoço e jantar são fornecidos arroz, feijão e empanado de frango; Que é servido o mesmo almoço todos os dias, sem variação de cardápio e de ingredientes; Que o Sr. [REDACTED] e ‘[REDACTED] dão ordens nas frentes de trabalho; Que o Sr. [REDACTED] já compareceu umas duas vezes às frentes de trabalho; Que inicia a jornada de trabalho às 06h30 e encerra às 13h30, quando então tomam o almoço, de segunda-feira a sábado; Que o declarante não assina folha de ponto; Que acha que sua CTPS foi registrada recentemente; Que o empregador não lhe apresentou anotação; Que não sabe nem sequer em nome de quem está anotação como empregador; Que pensa que a anotação deve ser feita pelo Sr. [REDACTED] pois ele é o empregador; Que realizou exame médico admissional na cidade de Trindade, Goiás, no dia 07.07.2023; Que não recebeu treinamento para a função; Que recebeu botas e camisa longa; Que o declarante faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que os banheiros químicos chegaram há pouco tempo; Que só há um banheiro perto da frente de trabalho do declarante e ninguém os utiliza; Que tal banheiro não tem água para enxague das mãos; Que não há descarga também; Que a água é oriunda de torneira da companhia de abastecimento (SANEAGO); Que o declarante extrai água, reserva-a em recipiente de garrafa PET para resfriar na geladeira e, no dia seguinte, a coloca em garrafa térmica de 5 litros; Que a garrafa térmica foi fornecida pelo empregador; Que recebe o seu salário corretamente, em espécie, a cada quinze dias; Que até hoje só assinou um recibo de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

salários".

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que mora em São Bernardo/MA; Que nesta cidade foi convidado pelo Sr. [REDACTED]
[REDACTED] vulgo [REDACTED], para vir para Goiás trabalhar na extração
de palha de milho; Que ficou sabendo que a pessoa conhecida como "Sr. [REDACTED]
[REDACTED] ligou para o Sr. [REDACTED] e pediu para que este recrutasse em São
Bernardo/MA uma turma de trabalhadores para vir trabalhar na extração de palha
de milho em Goiás; Que o Sr. [REDACTED] prometeu trabalho de três meses, com registro na
carteira de trabalho e que seria fornecido alojamento e refeição; Que saiu de São
Bernardo/MA no dia 02/07/2023, juntamente com mais 19 trabalhadores; Que todos
os 20 trabalhadores vieram junto com o Sr. [REDACTED] Que o Sr. [REDACTED] é o
encarregado do Sr. [REDACTED], "dono da roça"; Que acha o Sr. [REDACTED] é o dono
das atividades de extração de palha de milho; Que nunca viu o Sr. [REDACTED], pai
do [REDACTED] Que a palha de milho extraída pelo declarante e os demais trabalhadores
em Santa Bárbara de Goiás é usada para fazer "palheiro" (cigarro de palha); Que o Sr.
[REDACTED] enviou R\$ 400,00 para cada trabalhador de São Bernardo/MA comprar a
passagem de para vir para Goiás; Que o dinheiro foi enviado via PIX para o Sr.
[REDACTED]; Que esse valor foi descontado do pagamento do declarante, em duas
parcelas de R\$ 200,00 cada; Que além da passagem, gastou R\$ 100,00 de alimentação
na vinda do Maranhão para Goiás; Que vieram de São Bernardo/MA para Goiás num
ônibus clandestino; Que chegaram em Santa Bárbara de Goiás dois dias depois, em
05/07/2023, tendo feito exame médico no dia 06/07/2023 e começado a trabalhar
efetivamente em 07/07/2023; Que acha que está registrado, mas que não assinou nenhum
contrato de trabalho; Que está alojado na cidade de Trindade, na "Pousada da Vovó",
juntamente com mais cerca de 30 trabalhadores, sendo 19 do Maranhão e 11 de São
Paulo; Que trabalha "balaiando", abastecendo a "maquininha de cortar palha" com
espigas de milho; Que existe uma turma que trabalha extraíndo palha com uma máquina
e duas turmas que trabalham na extração manual de palha; Que recebe por produção,
ganhando entre R\$ 104,00 e R\$ 150,00 reais por dia; Que quem paga o salário do
declarante é o Sr. [REDACTED]; Que o Sr. [REDACTED] leva o dinheiro na Pousada, passa para o
Sr. [REDACTED] e este repassa para o [REDACTED] e, por fim, este paga o declarante e os demais
trabalhadores do Maranhão; Que o pagamento é feito por quinzena; Que recebe
aproximadamente R\$ 1.000,00 por quinzena; Que só recebe se trabalhar; Que se não
trabalhar nada recebe; Que não trabalha e nem recebe os domingos; Que sofreu um
acidente no trabalho, quando perdeu a unha do dedo médio da mão esquerda
(mostrou o dedo com a unha recém-nascida) e, mesmo assim, era obrigado a ir



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

trabalhar, tendo que ficar em pé no local de trabalho; Que teve a unha arrancada quando puxava as espigas de milho para encher o balão; Que não recebeu nenhuma assistência por ocasião desse acidente; Que procurou por conta própria um posto de saúde em Trindade, mas este estava fechado; Que o local de trabalho fica na zona rural de Santa Bárbara de Goiás, há cerca de 40 km do alojamento; Que saem de Trindade às 5h, começando a trabalhar por volta das 06h30; Que trabalham até por volta das 18h/18h30, chegando no alojamento por volta das 19h; Que trabalha nesse horário de segunda a sábado; Que não trabalha nos domingos, mas que foi obrigado a trabalhar no feriado de 07 de setembro por ordens do [REDACTED] Que o intervalo para almoço é em torno de 1h; Que trabalha com o pessoal da máquina, por isso "tira" 1 hora de intervalo; Que o pessoal que trabalha na extração manual de palha não cumpre 1 hora de intervalo pois podem voltar a trabalhar quando quiser, já que ganham por produção e quanto mais trabalharem mais ganham; Que tem uma turma de trabalhadores que labora na extração manual de palha sai às 4 horas da manhã do alojamento e retornam por volta das 15h/15h30; Que de Equipamento de Proteção Individual recebeu somente um par de botinas e duas camisas; Que o "Sr. [REDACTED]" fornece almoço e janta, mas não fornece café da manhã; Que quando tem dinheiro, compra pão para comer no café da manhã e quando não em só tomam o café puro, ficando sem comer nada até na hora do almoço; Que no focal de trabalho não havia instalação sanitária, sendo que na semana passada foi colocado uma "casinha" no local (falso banheiro químico); Que tal "falso banheiro químico" não possui estabilidade e quando entra no interior do dele, a estrutura "ameaça" cair; Que usam o mato para fazer suas necessidades fisiológicas; que somente as mulheres usam tais "casinhas" pois não tinham outra opção por causa da privacidade. Que não está satisfeito com as condições de trabalho, principalmente porque o encarregado, "Sr. [REDACTED]" é muito bruto e sempre "vem aporrinhando" o trabalhador, ameaçando colocar falta ou falar para o [REDACTED] mandar embora; Que aos sábados não é levado almoço para o campo, já que deveriam parar de trabalhar às 12h, mas o Sr. [REDACTED] fica enrolando até às 14horas e só almoçam por volta das 15 horas, quando chegam na cidade; Que no alojamento só recebeu cama e colchão, não recebendo roupas de cama e nem armários individuais; Que após a ida da equipe de fiscalização nas frentes de trabalho, o Sr. [REDACTED] ligou para a esposa, Sr. [REDACTED] que a cozinheira e responsável por tomar conta da pousada, para que entregasse uma sacolas de lençóis para o [REDACTED] para que este colocasse nas canas, pois até então nenhuma possuía".

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que trabalha na extração da palha de milho para produção de "palheiro" (cigarrinho de palha) desde os 10 anos de idade; Que sempre trabalhou com o tio [REDACTED] vulgo [REDACTED]; Que seu tio conhecido como [REDACTED] é turmeiro, ou seja, recruta trabalhadores e presta serviços para pessoas que desenvolvem atividades de extração de palha de milho para produção de cigarro de palha; Que sempre trabalhou por intermédio do tio, Sr. [REDACTED]. Que no ano passado trabalhou na cidade de Panamá/GO para uma pessoa conhecida como " [REDACTED] ([REDACTED] Eireli); Que foi trazido de Orlândia/SP pelo tio [REDACTED] num ônibus com mais cerca de 15 trabalhadores; Que parte desses trabalhadores é de Orlândia e parte do Maranhão, sendo que estes estavam em Barretos/SP; Que saíram de Orlândia em 03/07/2023 e chegaram em Santa Bárbara de Goiás em 04/07/2023; Que vieram num ônibus fretado pelo Sr. [REDACTED], sem custo para os trabalhadores; Que foram alojados na Pousada "Cantinho da Vovó" junto outros cerca de 30 trabalhadores; Que quem alugou a referida pousada foi o Sr. [REDACTED]; Que a palha extraída em Santa Bárbara de Goiás é levada para Sales de Oliveira/SP; Que não foi registrado na cidade de origem, mas somente depois que chegou em Goiás; Que não assinou nenhum contrato de trabalho; Que o responsável pelas atividades de extração de palha de milho em Santa Bárbara de Goiás é o Sr. [REDACTED].
[REDACTED] Que referida matéria-prima vai para uma "fabriqueta" de palha pertencente ao Sr. [REDACTED] e ao seu pai [REDACTED], denominada "PALHA [REDACTED]"; Que o Sr. [REDACTED] e seu pai [REDACTED] vêm de Sales Oliveira para Trindade/GO, onde os trabalhadores estão alojados, de 15 em 15 dias para fazer o pagamento; Que o pagamento é realizado em dinheiro aos trabalhadores; Que o declarante e o seu tio são responsáveis por fazer os cálculos da produção dos trabalhadores de Orlândia/SP e São Bernardo/MA e repassar tais valores o Sr. [REDACTED]. Que a turma de Pompéu quem faz tais contas é o trabalhado [REDACTED]; Que o Sr. [REDACTED] e o seu pai [REDACTED] trazem o dinheiro para realizar o pagamento e repassa para o Sr. [REDACTED] e este e o declarante fazem o pagamento para cada um deles; Que no pagamento não é fornecido holerite ou recibo de pagamento de salário, sendo que este foi fornecido somente no primeiro mês; Que o Sr. [REDACTED] é quem faz o pagamento dos pessoal de Pompéu-SP; Que o pagamento é realizado quinzenalmente, sendo que o último foi feito no sábado dia 16/09/2023; Que os valores pagos por Quinzena variam muito conforme a produção de cada trabalhador, sendo que alguns recebem em torno de R\$ 800,00 por quinzena e outros chegam a receber até R\$ 2.300,00 por quinzena; Que o declarante é um dos trabalhadores mais experientes, ganhando cerca R\$ 2.300,00 por quinzena; Que saem de Trindade por volta das 5 horas e começam a trabalhar por volta das 06h/06h20; Que o horário de parar o serviço é 15 horas, mas geralmente só saem da roça por volta das 17

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

horas e, às vezes, só por volta das 19 horas porque o Sr. [REDACTED] fica com pirraça porque alguns trabalhadores pararam de trabalhar mais cedo; Que trabalha de segunda a sábado; Que não trabalha aos domingos, **mas foi obrigado a trabalhar no feriado de "07 de Setembro", pois o Sr. [REDACTED] ameaçou a colocar falta para quem não fosse;** Que trabalha na extração de palha de milho na "maquinha de cortar palha"; Que somente 09 pessoas trabalham na máquina de extrair palha e o restante, cerca de 30 pessoas, trabalham "na faca", ou seja, na extração manual de palha de milho; Que os trabalhadores que laboram na máquina de cortar palha tiram 1 hora para almoço, mas o pessoal da extração manual faz o horário deles, ou seja, param quando querem e voltam quando querem; Que não há controle de jornada de trabalho; **Que atualmente estão saindo ainda durante a recebeu somente 01 par de luvas e 01 par de botinas;** Que foi submetido a exame médico na admissão; **Que já sofreu um corte na ponta de um dos dedos na máquina de extrair palhas, mas em outro local de trabalho;** Que no mês passado foi acometido de uma inflamação em um dos dedos da mão esquerda devido ao contato constante com as espigas de milho, ficando sem trabalhar por 10 dias e sem receber salário; Que não recebeu nenhuma assistência por parte do Sr. [REDACTED], sendo que este falou para o declarante ele próprio procurar atendimento médico; Que a água para beber é levada pelos próprios trabalhadores num garrafa térmica; Que por volta das 13 horas as garrafas que já estivem vazias são recolhidas pelo Sr. [REDACTED] para buscar mais água na cidade, sendo que só retorna cerca de 1 hora depois; Que enquanto isso ficam sem água, tendo que pedir a algum colega; Que geralmente almoçam debaixo de uma árvore; Que as necessidades fisiológicas são feitas no mato, pois o "banheiro fica tudo sujo" (o falso banheiro químico existente no local; Que não há água para higienização durante as refeições; Que no local não há material de primeiros socorros; Que a máquina usada para extrair palhas é chamada de "maquininha de cortar palha" e foi alugada pelo Sr. [REDACTED] em Sales de Oliveira/SP; **Que no alojamento recebeu somente colchão e que dormia no chão,** mas que de uns dias para cá passou a morar com uma trabalhadora, Sra. [REDACTED], e está dormindo na cama dela; Que não recebeu camas, roupas de cama e nem armários individuais”²²

Como se pôde verificar pelos depoimentos acima, várias irregularidades eram praticadas pelos envolvidos com o empreendimento em questão (outros termos de depoimentos encontram-se no Anexo A-005).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Também foram colhidas por escrito, as declarações dos recrutadores de mão-de-obra

[REDACTED] e [REDACTED] (vulgo [REDACTED]) (cópia no Anexo A-006). Vejamos

Depoimento do “gato” [REDACTED] (vulgo [REDACTED]):

“Que o declarante é conhecido pela alcunha de [REDACTED] o declarante se diz encarregado da Turma da Cidade de São Bernardo, MA; Que o Sr. [REDACTED] [REDACTED] é o empregador do declarante, sendo que o declarante não é registrado; Que o declarante não sabe dizer para quem o Sr. [REDACTED] negocia a palha; Que não sabe dizer se o Sr. [REDACTED] trabalha em parceria com outras pessoas; Que o Sr. [REDACTED] combinou com o declarante de procurar uma turma em São Bernardo, MA, para se deslocar até a cidade de Santa Bárbara de Goiás para retirar a palha de milho; Que pensa que é o Sr. [REDACTED] quem contrata transportes para levar a carga de Santa Bárbara de Goiás para local que o declarante não sabe dizer; Que o Sr. [REDACTED] fretou ônibus da cidade de São Bernardo para a cidade de Trindade; Que não houve cobrança e tampouco desconto pelo transporte; Que os trabalhadores realizaram exames médicos na cidade de Trindade; Que o declarante não sabe dizer que dia os trabalhadores se deslocaram da cidade de São Bernardo, MA, para a cidade de Trindade, mas sabe dizer que tais empregadores chegaram no mesmo dia em que o depoente à cidade de Trindade, ou seja, 06.07.2023; que a alimentação no trajeto ficou por conta dos trabalhadores; Que os trabalhadores chegaram e ficaram hospedados desde então na Pousada Cantinho da Vovó; Que o declarante também está na mesma pousada; Que cada quarto é composto de cama, colchão, banheiro e ventilador; Que cada trabalhador deveria trazer suas roupas de cama, travesseiro, itens de higiene pessoal, inclusive papel higiênico; Que a limpeza dos corredores, cozinha e áreas comuns é responsabilidade da esposa do declarante e mais duas empregadas; Que os quartos são de responsabilidade dos próprios trabalhadores; Que não há armários nos quartos; Que o café da manhã é composto de café, sendo que é responsabilidade dos trabalhadores comprar pão ou qualquer outro item para se alimentarem pela manhã; Que o almoço é composto de arroz, feijão e carne; Que o almoço é o mesmo do jantar; Que os trabalhadores pegam água da torneira, colocam em recipientes de garrafa PET para resfriar nos freezers; Que o empregador fornece garrafas térmicas; Que o empregador forneceu bota, protetor solar, camisa de manga longa; Que não houve anotação do fornecimento de tais itens; Que as facas foram fornecidas pelo empregador; Que o salário da carteira é de R\$ 1.400,00, todavia o salário é por produção sendo R\$ 7,00 por quilo de palha retirado “à faca” e R\$ 4,00 se for à máquina; Que a média diária é de 40kg por dia e por trabalhador;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Que o salário é pago por quinzena; Que é a pesagem é realizada pelo [REDACTED], vulgo [REDACTED] Que os trabalhadores acompanham a pesagem; Que o declarante recebe R\$ 10,00 por quilo de palha que cada trabalhador retira, sendo que o declarante deve deste valor pagar os trabalhadores, pagar o frete do ônibus do deslocamento da pousada para as frentes de trabalho e vice-versa, alimentação, combustível do ônibus, motorista do ônibus e óleo do trator; Que a cada 12 dias resta ao declarante cerca de R\$ 2.500,00; Que não assinam recibo de salários; Que iniciam a jornada de trabalho às 06h30 e encerram às 15h, com 1h de intervalo intrajornada, na média, de segunda à sexta-feira e aos sábados até às 12h; Que não há controle da jornada de trabalho; Que alguns trabalhadores utilizam o “falso banheiro químico”, normalmente as mulheres; Que a maioria prefere se aliviar no matagal próximo do local de trabalho; Que os “falsos banheiros químicos” estão nas frentes de trabalho desde o início das atividades; Que não há água para enxague das mãos ou para a descarga em tal “falso banheiro químico”; Que não há kit de primeiros-socorros para os trabalhadores; Que nenhum trabalhador já se acidentou de forma grave durante as atividades; Que, às vezes, os trabalhadores sofrem cortes nas mãos e dedos ao manusear as facas; Que os trabalhadores não foram treinados para as funções; Que o declarante apenas supervisiona os trabalhadores; Que o pagamento é feito geralmente em espécie ao declarante que os repassa aos trabalhadores; Que já foi realizado PIX para a conta do declarante; Que, em média, o Sr. [REDACTED] comparece à pousada com dinheiro em espécie para pagar ao declarante, que repassa aos trabalhadores; Que é a primeira vez que o declarante trabalha para o Sr. [REDACTED]

Depoimento do “gato” [REDACTED]

“o declarante se diz encarregado da Turma da Cidade de Pompeu, MG; Que o Sr. [REDACTED] é o empregador do declarante; Que o declarante não sabe dizer para quem o Sr. [REDACTED] negocia a palha; Que não sabe dizer se o Sr. [REDACTED] trabalha em parceria com outras pessoas; Que o Sr. [REDACTED] combinou com o declarante de procurar uma turma em Pompeu para se deslocar até a cidade de Santa Bárbara de Goiás para retirar a palha de milho; Que pensa que é o Sr. João Vitor quem contrata transportes para levar a carga de Santa Bárbara de Goiás para local que o declarante não sabe dizer; Que o Sr. [REDACTED] fretou ônibus da cidade de Pompeu para a cidade de Santa Bárbara de Goiás; Que não houve cobrança e tampouco desconto pelo transporte; Que o declarante e os trabalhadores realizaram exames médicos, sendo mais ou menos metade em Pompeu e outra metade em Trindade; Que a primeira turma se deslocou de Pompeu no dia 29.08.2023, desembarcando no dia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

30.08 na cidade de Trindade; Que foi realizado vale entre R\$ 300,00 a R\$ 500,00 por trabalhador para deixar dinheiro com a família em Pompeu e para custear o lanche no trajeto; Que os trabalhadores chegaram à cidade de Trindade às 09h ou 09h30, sendo alojados na Pousada Centro Oeste, em Trindade; Que cada quarto é composto de cama, colchão, banheiro e ventilador; **Que cada trabalhador deveria trazer sua roupas de cama, travesseiro, itens de higiene pessoal**, à exceção de papel higiênico; Que a limpeza dos corredores, cozinha e áreas comuns é responsabilidade do declarante; Que os quartos são de responsabilidade dos próprios trabalhadores; **Que não há armários nos quartos**; Que o café da manhã é composto de pão com manteiga e café; Que o almoço é composto de arroz, feijão e carne (carne de porco, costela bovina ou frango); Que o almoço é o mesmo do jantar; Que há filtro doméstico para a utilização dos trabalhadores no alojamento; Que tal equipamento é incapaz de resfriar água para os trabalhadores; **Que então os trabalhadores preferem pegar água da torneira, colocar em recipientes de garrafa PET para resfriar nos Refrigeradores**; Que o empregador não fornece garrafas térmicas; Que o empregador não fornece Equipamentos de Proteção Individual – EPI; Que as facas também são de propriedade dos trabalhadores; Que o salário é por produção sendo R\$ 7,00 por quilo de palha; Que a média diária é de 30 a 50kg por dia; Que o salário é pago por quinzena; Que é o próprio declarante quem faz as pesagens; Que os trabalhadores acompanham a pesagem; **Que o declarante recebe R\$ 0,70 por quilo de palha que cada trabalhador retira**; Que o declarante também recebe por quinzena; Que às vezes assinam recibo de salários; **Que iniciam a jornada de trabalho às 05h e encerram às 15h**, com 1h de intervalo intrajornada, na média;, de segunda à sexta-feira e aos sábados até às 12h; **Que não há controle da jornada de trabalho**; Que alguns trabalhadores utilizam o “falso banheiro químico”; Que a maioria prefere se aliviar no matagal próximo do local de trabalho, inclusive mulheres; Que os “falsos banheiros químicos” estão nas frentes de trabalho desde o inicio das atividades; Que não há água para enxague das mãos ou para a descarga em tal “falso banheiro químico”; Que não há kit de primeiros-socorros para os trabalhadores; Que nenhum trabalhador já se acidentou de forma grave durante as atividades; Que, às vezes, os trabalhadores sofrem cortes nas mãos e dedos ao manusear as facas; Que os trabalhadores não foram treinados para as funções; Que o declarante apenas supervisiona os trabalhadores; Que o pagamento é feito geralmente em espécie ao declarante que os repassa aos trabalhadores; Que já foi realizado PIX para a conta do declarante; Que, acessando o APP do Banco, percebe-se que houve PIX no valor R\$ 1.000,00 no dia 18.09.2023 para a conta do declarante, proveniente da CEF, correntista

[REDACTED] CPF [REDACTED] Que não tem em seu poder contratos ou notas fiscais emitidas pelo Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos 49 (quarenta e novo) rurícolas em questão, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Com isso, os responsáveis foram notificados, conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciar o retorno deles aos seus locais de origem, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-003).

2. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 49 (quarenta e novo) rurícolas resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C da Lei

³ Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990 , devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990 , notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

⁴ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021⁵ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-007). Todavia, 08 deles (Relação no Anexo A-008) não irão auferir tal benefício por já tê-lo recebido nos últimos 12 meses (retorno à atividade de trabalho análogo), conforme impedimento previsto no art. Art. 2º-C, §2º, da Lei 7.998/90.

3. Do pagamento das verbas rescisórias

Conforme já acima informado, depois de várias negociações o empregador [REDACTED]

[REDACTED] concordou em realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 49 (quarenta e nove) trabalhadores resgatados, no montante de R\$ somou o montante de R\$ 402.959,92 (quatrocentos e dois mil e novecentos e cinquenta e nove reais) (vide Planilha de cálculos no Anexo A-009). Para que o pagamento fosse viabilizado, foi pactuado sua realização de forma parcelada, mediante a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho (vide Planilha do TAC no Anexo A-010).

O acerto foi realizado na manhã do dia 03/10/2023, na sede do Ministério Público Estadual da Comarca de Trindade, na presença do Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] e do Procurador do Trabalho [REDACTED] da seguinte forma: **a)** pagamento à vista, dos valores referentes ao saldo de salários, 13º salário, férias e 1/3 sobre as férias, somando o montante de R\$ 193.185,92 (cento e noventa e três mil e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos); **b)** o restante, no valor de R\$ 209.774,00, (duzentos e nove mil e setecentos e setenta e quatro), em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 52.443,50 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), vencíveis em 30.07.2024, 30.08.2024, 30.09.2024 e 30.10.2024; **c)** Será pago, ainda, a todos os trabalhadores resgatados uma quinta parcela, no montante de R\$ 68.600,00 (sessenta e oito mil e seiscentos reais), até o dia 30.11.2024 referente ao dano moral individual no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para cada trabalhador.

direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))⁶

⁵ "Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

4. Do dano moral individual

No decorrer da ação fiscal, o representante do Ministério Público do Trabalho negociou com o empregador o pagamento do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para cada trabalhador resgatado, somente o montante de R\$ 68.600,00 (sessenta e oito mil e seiscentos reais). Tal valor deverá ser pago até o dia 30.11.2024, conforme previsto no Termo de Ajuste de Conduta assinado entre o empregador e o *Parquet* trabalhista.

5. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 16 (dezesseis) autos de infração, todos eles relacionados a irregularidades ligadas aos 49 (quarenta e nove) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

E ressalta-se, mais uma vez, como já afirmado em várias passagens desse relatório, que a **caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim pela quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo**. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 16 (dezesseis) autos de infração já acima relacionados – item 4 da seção VI, (Cópias no Anexo A-004).

6. Da interdição das atividades

Tendo em vista a presença de várias situações caracterizadoras de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, foi determinada a interdição das atividades de extração manual e mecanizada de palha de milho do empregador em questão (Termo de Interdição n. 4.079.190-4 – Anexo A-011).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

VIII. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns deles prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-005);
- b) Os 02 (dois) “gatos” aliciadores de mão-de-obra também foram ouvidos em termo de depoimento (cópia no Anexo A-006).
- c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-002);
- d) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e também estão aqui anexados, como termos de notificação, Termo de Interdição e outros.

IX. RELAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

	Nome	CPF	Cidade	Telefone
1			São Bernardo-MA	
2			São Bernardo-MA	
3			Orlândia-SP	
4			Coelho Neto-MA	
5			São Bernardo-MA	
6			Pompéu-MG	
7			São Bernardo-MA	
8			São Bernardo-MA	
9			Pompéu-MG	
10			Orlândia-SP	
11			São Bernardo-MA	
12			São Bernardo-MA	

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

13		Pompéu-MG	
14		São Bernardo-MA	
15		São Bernardo-MA	
16		São Bernardo-MA	
17		Orlândia-SP	
18		São Bernardo-MA	
19		São Bernardo-MA	
20		São Bernardo-MA	
21		São Bernardo-MA	
22		Pompéu-MG	
23		São Bernardo-MA	
24		São Bernardo-MA	
25		São Bernardo-MA	
26		São Bernardo-MA	
27		São Bernardo-MA	
28		Coelho Neto-MA	
29		Pompéu-MG	
30		Pompéu-MG	
31		Pompéu-MG	
32		Pompéu-MG	
33		Orlândia-SP	
34		São Bernardo-MA	
35		Pompéu-MG	
36		São Bernardo-MA	
37		Trindade-GO	
38		São Bernardo-MA	
39		São Bernardo-MA	
40		São Bernardo-MA	
41		Pompéu-MG	
42		Pompéu-MG	
43		São Bernardo-MA	
44		Orlândia-SP	
45		São Bernardo-MA	
46		Pompéu-MG	
47		Pompéu-MG	
48		Pompéu-MG	
49		Pompéu-MG	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais dos 49 (quarenta e nove) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nos Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-007) e nos termos de depoimentos (Anexo A-005).

XI. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Conforme apurado durante a presente operação, as atividades de extração de palha de milho do empregador em questão iniciaram-se no início de julho do corrente ano. Sendo assim, a situação de exploração em sob análise perdurou por cerca de 03 (três) meses.

XII. CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face do empregador “████████████████████ LTDA” demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

As condições análogas às de escravo restaram evidenciadas pelo conjunto das situações a que os obreiros sob comento foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos:

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa empregadora “**AGROPECUARIA HARMONIA LTDA**” demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 03 (três) rurícolas abaixo relacionados no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, especialmente na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

XIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTE;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18^a Região (**IC 000411.2023.18.002/9**);
- c) **MPF** – Ministério Pùblico Federal – Procuradoria da República em Goiás.

É o relatório.

Goiânia/GO, 23 de novembro de 2023.



XIV. ANEXOS

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Anexo A-001 Denúncia Trabalhista	23/11/2023 08:16	Documento do A...	48 KB
Anexo A-001A Procuracao e Docs empregadores	23/11/2023 08:45	Documento do A...	377 KB
Anexo A-002 Relatório fotográfico da ação fiscal	22/11/2023 19:18	Documento do A...	4.182 KB
Anexo A-003 Notiticacao INSTRUCAO NORMATIVA N. 02-2021	23/11/2023 08:19	Documento do A...	199 KB
Anexo A-003A Termos de audiência - Reuniões	23/11/2023 08:47	Documento do A...	313 KB
Anexo A-004 Cópias dos Autos de Infração lavrados	23/11/2023 15:40	Documento do A...	1.101 KB
Anexo A-005 Depoimentos dos Trabalhadores Resgatados	21/11/2023 15:38	Documento do A...	2.063 KB
Anexo A-006 Depoimentos Gatos aliciadores	21/11/2023 15:40	Documento do A...	284 KB
Anexo A-007 Requerimentos de Seguro-Desemprego Trabalhador Resga...	21/11/2023 18:46	Documento do A...	225 KB
Anexo A-008 Trabalhadores - Retorno ao trabalho análogo	23/11/2023 08:35	Documento do A...	117 KB
Anexo A-009 - Planilha de Cálculo verbas rescisárias	22/11/2023 12:21	Documento do A...	244 KB
Anexo A-010 Termo de Ajuste de Conduta	21/11/2023 08:33	Documento do A...	1.085 KB
Anexo A-011 Termo de Interdição [REDACTED] LTDA	23/11/2023 15:43	Documento do A...	1.705 KB